



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

BANCO CENTRAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

NAP n.º11/2017

Administração Especial Provisória e Programa de Intervenção.

NAP n.º12/2017

Banco de Transição.

NAP n.º13/2017

Regras de definição e controlo de grupo financeiro.

**BANCO CENTRAL DE SÃO TOMÉ E
PRÍNCIPE**

**Normas de Aplicação Permanente – NAP n.º
11/2017**

Banco Central de S. T. P.	NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			SIF 09	
	Proponentes (s)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	N.º DOC
CA	07/07/2017	07/07/2017	11/2017	

**Assunto: Administração Especial Provisória e
Programa de Intervenção**

As funções de supervisão atribuídas ao Banco Central de S. Tomé e Príncipe através da Lei n.º 8/92, Lei Orgânica do Banco Central permitem a adopção de medidas que se afigurem necessárias para corrigir situações que possam pôr em causa a estabilidade e a robustez do Sistema Financeiro.

Correlativamente, a Lei 6/2015 sobre as Medidas Especiais de Saneamento, Resolução e Liquidação de Instituições Bancárias, de 30 de Dezembro reforça os poderes do Banco Central e as medidas previstas alinham-se aos avanços registados em matéria de saneamento, recuperação e resolução das referidas instituições;

Considerando que o quadro normativo vigente confere ao Banco Central poderes que o habilitam a intervir em instituições sujeitas à sua supervisão que se encontram em dificuldades financeiras;

Considerando, igualmente, a necessidade da aplicação de um conjunto alargado de medidas de saneamento específicas previstas na Lei 6/2015, mormente a Administração Especial Provisória;

Sendo a “Administração Especial Provisória” um dos mecanismos alternativos de resolução aplicáveis às instituições bancárias;

Nestes termos, no uso das competências que lhe são conferidas pelas alíneas d) e f) do n.º 2 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica-Lei 8/92, conjugado com o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 6/2015, “Lei sobre Medidas Especiais de Saneamento, Resolução e Liquidação de Instituições Bancárias”, o Conselho

de Administração do Banco Central de S. Tomé e Príncipe, determina o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objecto e Âmbito**

1. A presente NAP regula os procedimentos aplicáveis aos processos de Administração Especial Provisória e ao Programa de Intervenção.

2. A adopção dos procedimentos que regula esta NAP tem por objectivo salvaguardar a solidez financeira da instituição bancária, os interesses dos depositantes e credores e a estabilidade do sistema financeiro.

3. Esta NAP é aplicável à instituições bancárias e aos grupos financeiros a que pertencem.

**Artigo 2.º
Definição da Administração Especial
Provisória**

A Administração Especial Provisória constitui uma medida de carácter cautelar caracterizada pela nomeação, pelo Banco Central, de uma nova administração para a instituição bancária, com o objectivo essencial de eliminar ou dirimir as irregularidades que determinaram a adopção de tal medida.

Artigo 3.º

Pressupostos para a nomeação de Administração Especial Provisória

1. O Banco Central pode determinar a suspensão do mandato do órgão de administração de uma instituição bancária e nomear uma Administração Especial Provisória quando:

- a) uma instituição bancária se encontre em situação de desequilíbrio financeiro, traduzido, designadamente, na redução dos fundos próprios a um nível inferior ao mínimo legal ou na inobservância dos rácios de solvabilidade ou de liquidez;
- b) O banco adopte práticas ilícitas ou ilegais ou não cumpra as directivas emitidas pelo Banco Central, ou recorra com frequência às facilidades de liquidez do Banco Central;
- c) Houver situação de inegável gravidade com relação à instituição bancária decorrente de todo acto de Accionista principal que viole a lei ou qualquer acto de natureza grave ou inadimplemento contratual que resulte de uma sociedade desajustada e imprópria, pondo em risco o desenvolvimento do escopo comum que é o desenvolvimento das actividades da instituição;
- d) A administração não ofereça garantias de actividade prudente, colocando em sério risco os interesses dos depositantes e dos credores da instituição;
- e) A organização contabilística ou os procedimentos de controlo interno apresentem insuficiências graves que não permitam avaliar devidamente a situação patrimonial da instituição;
- f) A instituição não coopera com o Banco Central na consecução das suas actividades relacionadas à supervisão bancária, inclusive ao não informar sobre registos ou documentos solicitados;
- g) A instituição ou pessoas a ela ligadas não observarem restrições ou proibições determinadas pelo Banco Central no âmbito das medidas correctivas.

2. Para efeitos de aplicação da alínea c) do número anterior, a sociedade desajustada e imprópria é aquela que resulta de qualquer acto dos accionistas principais dos bancos, que viole os seus deveres societários e assim prejudica o decurso normal da actividade do banco ou o coloque em risco substancial que impossibilita a continuidade das suas actividades.

3. A Administração Especial Provisória de uma instituição pode ser determinada pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável duas vezes por igual período.

4. Quando for adoptada a providência de designação de administradores provisórios, e enquanto perdurar, ficam suspensas todas as execuções, nem podem ser intentadas novas execuções, incluindo as fiscais, contra o banco, ou que abranjam os seus bens, não são intentadas novas acções, sem excepção das que tenham por fim a cobrança de créditos com preferência ou privilégio, e são interrompidos os prazos de prescrição ou de caducidade oponíveis pela instituição.

5. Nenhum direito ou obrigação de terceiros no âmbito de quaisquer contratos nos quais a instituição bancária seja parte, pode ser extinto, antecipadamente exigido ou modificado, unicamente devido a designação de administrador oficial ou qualquer medida por ele tomada.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO E NOMEAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL PROVISÓRIA

Artigo 4.º

Crítérios de nomeação da Administração Especial Provisória

1. A Administração Especial Provisória nomeada pelo Banco Central deve ser constituída, no máximo, por 3 (três) membros.

2. Os membros da Administração Especial Provisória são designados pelo Banco Central com base nos seguintes critérios:

- a) Idoneidade;
- b) Experiência no exercício de funções no sector financeiro;

c) Demais requisitos exigidos pela Norma sobre Qualificação de Administradores.

3. O Banco Central pode indigitar quadros técnicos e consultores para prestar apoio à equipa da Administração Especial Provisória.

4. O Banco Central pode sujeitar à sua aprovação prévia certos actos a praticar pelos membros da Administração Especial Provisória.

5. Caso exista conflito de interesse material entre a Administração Especial Provisória e uma medida a ser tomada com relação à instituição bancária, tal medida só deve ser tomada após autorização prévia por escrito do Banco Central.

6. A nomeação de uma Administração Especial Provisória não depende da prévia aplicação de medidas correctivas e pode estar encarregada da aplicação do programa de intervenção.

7. A nomeação de uma Administração Especial Provisória deve ser objecto de publicação para conhecimento dos depositantes e do público em geral.

8. A remuneração dos membros da Administração Especial Provisória e dos técnicos ou consultores contratados é fixada pelo Banco Central, devendo a responsabilidade pelo seu pagamento ser imputada à instituição bancária objecto da medida.

Artigo 5.º

Modo de nomeação de Administração Especial Provisória

1. A administração Especial Provisória é decretada por acto do Conselho de Administração do Banco Central, que deve indicar:

- a) os motivos;
- b) o nome do(s) administrador(es) provisório(s) nomeado(s);
- c) o período de duração da administração especial provisória;
- d) a eventual inexigibilidade dos depósitos ou aplicações dos clientes da instituição, se necessária;

e) a suspensão dos administradores da instituição e o bloqueio dos seus bens pessoais.

3. Os administradores da instituição, para efeitos da suspensão mencionada no número 2, são os membros do Conselho de Administração da instituição e os directores com funções executivas e de representação da instituição, incluindo os directores das agências.

4. A nomeação da Administração Especial Provisória suspende, até o seu término, os mandatos dos administradores da instituição, que somente poderão retomar os respectivos cargos se não forem considerados inabilitados para o exercício dos mesmos.

5. O bloqueio dos bens pessoais dos administradores visa garantir o pagamento de eventuais prejuízos causados à instituição ou a terceiros.

6. O Banco Central deve notificar o Presidente do Conselho de Administração da instituição e o Presidente da Comissão Executiva informando desta decisão, das razões para o acto, dos poderes do(s) administrador(es) provisório(s) e do seu prazo.

7. O Banco Central deve publicar uma nota de esclarecimento ao público informando do acto que decidiu pela Administração Especial Provisória da instituição, do(s) administrador(es) provisório(s) nomeado(s) responsável(is) pela instituição a partir daquela data, e dos objectivos da administração especial provisória.

CAPÍTULO III IMPLEMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL PROVISÓRIA

Artigo 6.º

Da Publicidade da Administração Especial Provisória

Após a nomeação da Administração Especial Provisória pelo Banco Central, os administradores especiais provisórios devem, no prazo de até dois dias:

- a) Colocar um aviso nos recintos da instituição bancária, informando sobre a administração

especial provisória, sua data de início e especificando que:

- i) As autorizações para quaisquer pessoas assumirem obrigações financeiras pela instituição estão canceladas;
- ii) As pessoas que possuíam autorizações para dar instruções em nome da instituição a respeito de pagamentos, transferência de activos da instituição ou activos por ela administrados deixam de contar com tais autorizações;
- b) A provável duração da administração especial provisória.
- c) Publicar o mesmo aviso nos meios de comunicação disponíveis, inclusive jornais de grande circulação, pelo menos uma vez por semana, durante quatro semanas;
- d) Proceder aos necessários registos com as autoridades competentes, como cartórios, notariado e tribunais;
- e) Comunicar por escrito aos funcionários, accionistas, correspondentes, depositantes, credores e fornecedores;
- f) Encaminhar cópia dos avisos e registos ao Banco Central dentro de dois dias de cada evento.

Artigo 7.º

Nomeação do administrador provisório

1. Pode ser nomeado como administrador provisório de uma instituição, uma pessoa do sector privado ou um funcionário do Banco Central que apresente as qualificações exigidas para ser um administrador de instituição financeira.

2. O administrador provisório deve prestar contas ao Banco Central, independentemente de qualquer exigência, no decorrer do exercício das suas funções, sempre que solicitado e após o termino das referidas funções.

Artigo 8.º

Atribuições da Administração Especial Provisória

1. Os administradores provisórios designados pelo Banco Central têm os poderes e deveres conferidos, por lei e pelos estatutos, aos membros do órgão de administração e, ainda, os seguintes:

- a) Adoptar medidas para recuperar e sanear o banco, conforme autorizado pelo Banco Central, incluindo as medidas previstas no artigo 8.º da Lei n.º 6/2015, sem prévio consentimento dos accionistas do banco;
- b) Vetar as deliberações da Assembleia-geral dos accionistas, nomeadamente as que possam por em causa os objectivos das medidas aplicadas ou a aplicar pelo Banco Central com vista a salvaguardar a viabilidade da instituição e a estabilidade financeira;
- c) Convocar a Assembleia-geral dos accionistas e determinar a ordem do dia;
- d) Implementar o plano específico de recuperação e saneamento da instituição, quando aplicável;
- e) Suspender imediatamente o pagamento de dividendos ou de qualquer outra forma de distribuição de capital a accionistas ou qualquer pagamento a directores que não estejam relacionados a pagamento de salários;
- f) Suspender alguns ou todos os pagamentos da instituição, excepto aqueles devidos às contrapartes centrais e sistemas de liquidação e custódia;
- g) Elaborar, com a maior brevidade, um relatório sobre a situação patrimonial e financeira da instituição e as suas causas e submetê-lo ao Banco Central, dentro de um prazo não superior a 30 (trinta) dias a partir da data da assunção das suas funções;
- h) Preparar e apresentar ao Banco Central propostas para a recuperação financeira da instituição, dentro de um prazo não superior a 60 (sessenta) dias a partir da data da assunção das suas funções, podendo incluir:

- (i) medidas de capitalização da instituição;
- (ii) medidas de transferência de bens, direitos e obrigações da instituição;

- i) Adotar medidas de correcção de eventuais irregularidades praticadas pelos órgãos sociais da instituição ou por algum dos seus membros;
- j) Promover acordo entre accionistas e credores da instituição relativamente a medidas que permitam a recuperação financeira da instituição, nomeadamente a renegociação das condições de dívidas, a conversão de dívida em capital social, a redução do capital social para absorção de prejuízos, o aumento do capital social ou a alienação de parte da actividade a outra instituição autorizada para o seu exercício;
- k) Outras prerrogativas e deveres para sanear o banco conforme determinado pelo Banco Central na decisão de designação dos administradores provisórios;
- l) Manter o Banco Central informado sobre a sua actividade e sobre a gestão da instituição, nomeadamente através da elaboração de relatórios com a periodicidade definida por este;
- m) Observar, no desempenho das suas funções, as orientações genéricas e os objectivos estratégicos definidos pelo Banco Central aquando da sua nomeação;
- n) Prestar todas as informações e a colaboração requerida pelo Banco Central sobre quaisquer assuntos relacionados com a sua actividade e com a instituição administrada;
- o) Zelar pela segurança dos dados e instalações da instituição sob Administração Especial Provisória, tomando quaisquer medidas necessárias, como mudança de fechaduras para prevenir acessos não autorizados; troca de senhas; controle do acesso às dependências da instituição.

2. A Administração Especial Provisória tem acesso irrestrito e controlo sobre todas as agências e departamentos da instituição, livros contabilísticos e

outros registos, e qualquer outro activo da instituição.

3. Deve ser ainda observado o disposto nos artigos 10.º e 11.º da Lei n.º 06/2015.

CAPÍTULO IV MEDIDAS APLICÁVEIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL PROVISÓRIA

Artigo 9.º

Medidas de capitalização da instituição

1. Em relação à capitalização da instituição de que trata a alínea h) do número 1 do artigo 8.º da presente Norma, a Administração Especial Provisória pode determinar que:

- a) é necessária uma recapitalização rápida da instituição para manter a estabilidade financeira;
- b) a instituição não adoptou as medidas correctivas indicadas pelo Banco Central com o objectivo de recuperar o seu nível mínimo de capital;
- c) os accionistas actuais não são capazes de manter um capital significativo na instituição.

2. Com o objectivo de capitalizar a instituição, a Administração Especial Provisória da instituição:

- a) deve determinar a extensão das perdas e preparar os demonstrativos financeiros da instituição considerando os montantes de perdas, lucros, reservas e capital;
- b) deve reduzir o valor das acções existentes para reflectir perdas apuradas, caso necessário;
- c) pode notificar os accionistas do montante de capital adicional para tornar os níveis de capital de acordo com o rácio mínimo de solvabilidade;
- d) pode autorizar os accionistas a subscrever acções adicionais, através da submissão de compromisso vinculativo (“binding commitment”) igual ao valor total do capital necessário, no prazo máximo de 5 (cinco)

dias úteis após a notificação de que trata a alínea c) do presente artigo.

3. Enquanto os actuais accionistas não subscreverem as novas acções conforme a alínea d) do presente artigo, a Administração Especial Provisória da instituição pode emitir novas acções a novos accionistas.

Artigo 10.º Reestruturação dos passivos

1. A reestruturação dos passivos ou a sua conversão em acções pode ser determinada no âmbito da Administração Especial Provisória.

2. A medida aplicável de que trata o número 1 do presente artigo diz respeito ao plano de recapitalização interna da instituição, previsto no artigo 19.º da Lei n.º 6/2015, que dispõe o seguinte:

- a) A dívida do banco pode ser reestruturada nos termos do número 5 do artigo 19.º da Lei n.º 6/2015 apenas quando o capital da instituição for reduzido para reflectir seus prejuízos;
- b) O plano deve, em primeiro lugar, reestruturar a dívida subordinada e depois as demais dívidas;
- c) O plano estabelece a ordem em que a dívida é reduzida e convertida, tomando em consideração a ordem inversa à que se encontra prevista no artigo 29.º da Lei n.º 6/2015;
- d) Os créditos do Banco Central, os créditos dos pequenos depositantes, os créditos fiscais do Estado e Autarquias locais, assim como os salários dos empregados do banco em processo de resolução são excluídos da aplicação das medidas de recapitalização interna;
- e) O plano pode excluir quaisquer créditos se o Banco Central considerar que tal serve aos propósitos definidos no artigo 12.º da Lei n.º 6/2015;
- f) A dívida é irrevogavelmente convertida em capital mediante a decisão do Banco Central;

g) As disposições deste artigo produzem efeito independentemente de qualquer disposição legal ou contratual em contrário.

3. A reestruturação dos passivos de que trata o número 1 do presente artigo não é aplicável as dívidas garantidas.

CAPÍTULO V MEDIDAS ADICIONAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL PROVISÓRIA

Artigo 11º Outras disposições sobre Administração Especial Provisória

1. O Banco Central pode, a qualquer momento, substituir os membros da Administração Especial Provisória ou pôr termo às suas funções, sempre que tal se afigurar conveniente.

2. Os membros da Administração Provisória são responsáveis pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas por eles cometidas com dolo ou com negligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se encontravam obrigados em razão do cargo ocupado.

3. Com a designação de uma Administração Especial Provisória, pode o Banco Central nomear uma Comissão de Fiscalização, conforme estabelecido no artigo 9.º da Lei n.º 06/2015.

4. Os membros do órgão de administração suspensos nos termos do disposto no artigo 3.º da presente Norma devem fornecer de imediato todas as informações e prestar a colaboração que lhes seja requerida pelo Banco Central ou pelos membros da Administração Especial Provisória.

5. Em caso de incumprimento do disposto no número 4 do presente artigo, os membros do órgão de administração estão sujeitos às sanções nos termos da Lei 9/92, “Lei de Instituições Financeiras” e da Norma sobre a Acção Supervisora e Aplicação de Penalidades.

6. A Administração Especial Provisória pode decretar a adopção de medidas de resolução previstas nas normas sobre os planos de recuperação, saneamento e resolução e medidas no âmbito da resolução.

CAPÍTULO VI IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE INTERVENÇÃO

Artigo 12.º Programa de Intervenção

1. A Administração Especial Provisória deve, por determinação do Banco Central, implementar um programa de intervenção.

2. O Banco Central pode determinar um programa de intervenção a uma instituição bancária quando o plano específico de recuperação e saneamento não for aprovado por este ou se as medidas nele previstas não forem acatadas ou envolverem montantes que possam pôr em causa a respectiva concretização, ou havendo risco grave de o banco se encontrar em situação de não poder honrar os seus compromissos, em especial quanto à segurança dos fundos que lhe tiverem sido confiados.

Artigo 13.º Do relatório de intervenção

1. No prazo de 1 (um) mês a contar do início de implementação do programa de intervenção, a Administração Especial Provisória deve apresentar, em relatório específico, um inventário completo dos activos e propriedades da instituição e encaminhar uma cópia ao Banco Central.

2. O relatório deve incluir uma avaliação do valor estimativo de realização dos activos em caso de uma liquidação da instituição.

Artigo 14.º Apoio de Liquidez

1. Durante o período de Administração Especial Provisória, o Banco Central pode prestar apoio financeiro à instituição, nas condições que especificar, visando suprir a carência temporária de liquidez.

2. Os recursos disponibilizados pelo Banco Central durante o período de Administração Especial Provisória têm prioridade sobre os demais créditos de responsabilidade da instituição, que seguirão a classificação estabelecida na legislação específica.

Artigo 15.º Fim da administração especial provisória

1. A Administração Especial Provisória deve subsistir enquanto se verificar a situação de desequilíbrio que a determinou e será considerada levantada após o decurso do prazo fixado pelo Banco Central, caso não haja prorrogação.

2. Se o Banco Central, baseado nas informações e nos relatórios da Administração Especial Provisória, considerar que a instituição está recuperada financeiramente, retomou à condições aceitáveis, satisfaz as normas prudenciais estabelecidas por lei ou regulamentos, e que as circunstâncias que fundamentaram a Administração Especial Provisória já não se verificam, sendo-lhe possível operar em regime de normalidade, a Administração Especial Provisória deve ser extinta e a instituição poderá retomar suas actividades sob o controlo dos seus órgãos estatutários.

3. Cabe ao Banco Central decidir se os membros do conselho de administração e da direcção executiva podem retomar às suas funções ou se devem ser substituídos.

4. No decurso da Administração Especial Provisória, ou no final desta, se a reorganização da instituição bancária for mais onerosa do que a sua liquidação, o Banco Central deve decidir pela sua liquidação nos termos legais.

5. A Administração Especial Provisória pode ser levantada conforme o disposto nos números 1 e 2 do presente artigo somente após a instituição ter pago ou formalizado, por escrito, com o Banco Central, um acordo para o pagamento dos recursos adiantados para apoio de liquidez.

6. A Administração Especial Provisória deve apresentar ao Banco Central um relatório final de suas actividades relativas à execução das responsabilidades a ela atribuídas no acto de nomeação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º Interpretação

As dúvidas e omissões que possam resultar da aplicação da presente norma serão resolvidas pelo

Conselho de Administração do Banco Central de São Tomé.

Artigo 17.º
Norma Revogatória

São revogadas as NAPs 20/2009 de 31 de Dezembro de 2009 e 019/2014 de 22 de Setembro de 2014.

Artigo 17.º
Entrada em Vigor

A presente NAP entra imediatamente em vigor após a sua publicação.

Banco Central de S. Tomé e Príncipe, aos 07 de Julho de 2017.

<i>Vistos</i>	<i>Dados de Revogação:</i>

**Normas de Aplicação Permanente – NAP n.º
12/2017**

Banco Central de S. T. P.	NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			SIF 01	
Proponentes (s)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	N.º DOC	FL 1/20
CA	07/07/2017	07/07/2017	12/2017	

Assunto: Banco de Transição

Considerando a importância dos novos instrumentos em matéria de resolução das instituições bancárias, nomeadamente no que se refere a banco de transição;

Havendo, igualmente, a necessidade de se rever o actual regime de banco de transição determinado pela NAP 04/2016, de 22 de Fevereiro, de modo a introduzir as práticas internacionalmente aceites em adequação com a Lei 6/2015 “Lei Sobre Medidas Especiais de Saneamento, Resolução e Liquidação de Instituições Bancárias”.

Nestes termos, o Conselho de Administração do Banco Central de São Tomé e Príncipe, no uso das

competências que lhe são conferidas pelas alíneas d) e f) do n.º 2 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica-Lei 8/92, conjugado com o n.º 5 do artigo 18.º da Lei n.º 6/2015, “Lei sobre Medidas Especiais de Saneamento, Resolução e Liquidação de Instituições bancárias”, determina o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º
Objecto e Âmbito

1. A presente NAP estabelece as regras necessárias à criação e ao funcionamento do banco de transição.

2. As regras da presente NAP são aplicáveis aos bancos de transição constituídos por deliberação do Banco Central de São Tomé e Príncipe, no âmbito das suas competências legais para aplicar medidas de resolução às instituições bancárias;

3. As instituições bancárias objecto de medidas de resolução serão doravante designadas por «instituições originárias».

Artigo 2.º

Regime de Banco de Transição

1. O banco de transição é instituição bancária, com duração limitada, natureza jurídica de banco e constituído sob forma de sociedade anónima, que se rege pelos estatutos aprovados por deliberação do Banco Central, pelas disposições legais e regulamentares específicas e pelas normas aplicáveis aos bancos e, subsidiariamente, pela legislação comercial, com as adaptações necessárias aos objectivos e natureza desta instituição.

2. O Banco Central pode dispensar o banco de transição do cumprimento dos requisitos prudenciais aplicáveis, se tal for necessário à prossecução das finalidades previstas no artigo 12.º da Lei 6/2015 “Lei sobre Medidas Especiais de Saneamento, Resolução e Liquidação das Instituições Bancárias”.

3. O banco de transição tem duração máxima de 12 meses, renováveis por uma vez com base em fundadas razões de interesse público, nomeadamente se permanecerem riscos para a estabilidade financeira ou estiverem pendentes negociações com vista à alienação dos respectivos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob a sua gestão.

4. Para efeitos da contagem da duração prevista no número anterior, tem-se em conta a confirmação por parte da entidade independente responsável por conduzir a avaliação nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da Lei 6/2015.

5. O capital social do banco de transição ao qual incumbe o exercício os direitos e obrigações dos accionistas, pode ser constituído da seguinte forma:

- a) Através Fundo Geral de Garantia;
- b) Mediante recursos do órgão governamental instituído para o efeito; e

c) Através de recursos privados.

6. O banco de transição é instituído para receber e administrar a totalidade ou parte dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão de uma instituição originária, desenvolvendo todas ou parte das actividades dessa instituição com vista à prossecução das finalidades enunciadas no artigo 12.º da Lei 6/2015.

7. O banco de transição deve ser considerado uma continuação da instituição originária, devendo exercer quaisquer direitos que eram exercidos pela instituição originária no que diz respeito aos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão transferidos.

8. O banco de transição, que sucede à instituição bancária objecto de resolução, exerce os direitos relativos à participação e acesso aos sistemas de pagamento, compensação e liquidação, aos mercados de valores mobiliários, aos sistemas de indemnização dos investidores e aos sistemas de garantia de depósitos, quando existentes.

9. O banco de transição exerce, igualmente, direitos relativos à participação e adesão a outros sistemas ou associações de natureza pública ou privada, necessários ao desenvolvimento da actividade transferida e o exercício desses direitos não pode ser recusado com fundamento na ausência ou insuficiência de notação de risco do banco de transição por uma agência competente para o efeito.

10. O exercício dos direitos previstos no número anterior inclui todos os serviços, funcionalidades e operações de que a instituição bancária objecto de resolução dispunha no momento da aplicação da medida de resolução prevista no n.º 1.

11. Se a instituição originária não reunir os critérios de adesão ou participação em qualquer um dos sistemas referidos no n.º 8, os respectivos direitos são exercidos pelo Banco de transição durante um período a fixar pelo Banco Central, até preencher os referidos requisitos.

12. A denominação social do banco de transição deve conter uma menção que permita distingui-lo da instituição originária correspondente.

13. Accionistas e demais credores da instituição originária cujos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão não foram

transferidos para o banco de transição não têm direitos sobre ou em relação a activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão, transferidos para aquele, seus órgãos de administração ou sua direcção.

14. A constituição do banco de transição não implica qualquer dever ou responsabilidade para os accionistas ou credores da instituição originária.

15. Os órgãos de administração e fiscalização, bem como a direcção do banco de transição não respondem pelos danos causados por actos ou omissões que decorram do exercício de funções e responsabilidades por conta do Banco Central, salvo se se comprovar que tais actos ou omissões constituam conduta ilícita, dolosa ou negligência grosseira.

Artigo 3.º

Transferência Parcial ou Total da Actividade para o Banco de Transição

1. O Banco Central pode determinar a transferência, parcial ou total, de activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão de uma instituição bancária ou de uma entidade de gestão de activos para um ou mais bancos de transição constituídos para o efeito, com o objectivo de permitir a sua posterior alienação a outra instituição autorizada a desenvolver a actividade em causa, ou em via de obter a autorização.

2. O Banco Central pode ainda determinar a transferência, parcial ou total, dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão de duas ou mais instituições bancárias incluídas no mesmo grupo para um ou mais bancos de transição, com a mesma finalidade prevista no número anterior.

3. As transferências de que trata este artigo:

- a) Podem ser realizadas sem o prévio consentimento dos accionistas da instituição originária ou de qualquer outra parte, e sem se sujeitar a requerimentos procedimentais da legislação comercial;
- b) Produzem efeitos independentemente de qualquer disposição legal ou contratual em contrário, sendo título bastante para o cumprimento de qualquer formalidade legal relacionada com a transferência;

- c) Não podem constituir, fundamento para o exercício de direitos de vencimento antecipado, extinção ou modificação do contrato.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO BANCO DE TRANSIÇÃO

Artigo 4.º

Deliberação Sobre a Constituição

1. O banco de transição é instituído por deliberação do Banco Central, observando-se o disposto no Regulamento de Pedido de Autorização para Funcionamento das Instituições Financeiras relativamente ao processo de licenciamento, com as devidas adaptações.

2. Na deliberação prevista no número anterior, o Banco Central aprova os estatutos do banco de transição, os quais devem conter, no mínimo, os elementos previstos no artigo 5.º da presente NAP.

3. Sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações legais de notificação e de informação, o Banco Central comunica aos potenciais investidores no capital social do banco de transição, com a maior celeridade possível, a deliberação de constituição deste, incluindo os respectivos estatutos.

4. O Banco Central, se necessário for, pode determinar, a natureza e o montante do apoio financeiro a conceder aos detentores do capital social da futura instituição no momento da sua criação, de forma a permitir o desenvolvimento da sua actividade, nomeadamente através da concessão de empréstimos, da disponibilização dos fundos considerados necessários para a realização de operações de aumento do capital ou da prestação de garantias.

Artigo 5.º

Estatutos

1. Dos estatutos do banco de transição devem constar, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) A designação social;
- b) A sede social;
- c) O objecto social;

- d) O valor do capital social e a forma de representação das participações sociais;
- e) A estratégia de actuação e o perfil de risco;
- f) As competências e deveres dos órgãos de administração e de fiscalização;
- g) Modo de nomeação e exoneração dos membros dos órgãos sociais;
- h) A obrigatoriedade de reporte periódico ao Banco Central, nos termos definidos;
- i) Vinculação dos membros do Conselho de Administração às orientações e recomendações transmitidas pelo Banco Central;
- j) Operações não permitidas, de acordo com os objectivos previstos no n.º 4 do artigo 2.º da presente NAP;
- k) Modo de aprovação do relatório e contas anuais;
- l) Modo de alteração dos estatutos.

2. As alterações aos estatutos do banco de transição são aprovadas em Assembleia Geral, mediante autorização prévia do Banco Central.

Artigo 6.º Capital Social

1. O Banco de transição deve ter capital social não inferior ao mínimo previsto no Regulamento do Pedido de Autorização para Funcionamento das Instituições Financeiras e cumprir as normas aplicáveis aos bancos.

2. A realização do capital social do Banco de transição com recursos aos seus fundos, obedece a seguinte hierarquia:

- a) O fundo geral de garantias, quando exista;
- b) O órgão Governamental; e
- c) Investidor Privado.

3. No momento da constituição do banco de transição, o Banco Central deve certificar-se de que o valor total dos passivos e elementos

extrapatrimoniais transferidos para este não excede o valor dos activos transferidos da instituição sob resolução ou provenientes de outras fontes.

Artigo 7.º Início de Actividade

1. Um a vez constituído, o banco de transição pode entrar imediatamente em actividade sem prévio cumprimento dos requisitos legais relacionados com o registo comercial e demais procedimentos formais previstos por lei, sem prejuízo do posterior cumprimento dos mesmos no mais breve prazo possível, nunca superior a três meses.

2. O Banco Central efectua o registo especial do banco de transição nos termos previstos no Regulamento do Pedido de Autorização para Funcionamento das Instituições Financeiras.

CAPÍTULO III ORGANIZAÇÃO

Artigo 8.º Estrutura

O banco de transição dispõe dos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal.

Artigo 9.º Certificação de Contas

A Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Fiscal, deve designar Auditor ou Revisor Oficial de Contas ou ainda uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas a quem compete emitir a certificação legal das contas.

CAPÍTULO IV ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 10.º Nomeação e Exoneração

1. A nomeação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização do banco de

transição é feita por deliberação do Banco Central, sob proposta da(s) entidade(s) detentora(s) do capital social.

2. A nomeação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização do banco de transição obedece ao disposto na norma sobre Qualificação dos Administradores relativamente à idoneidade, experiência, disponibilidade, habilitação e qualificação profissional.

3. É incompatível com a qualidade de membro de órgão social do banco de transição a acumulação de quaisquer funções na instituição originária, quer enquanto membro dos órgãos sociais, quer como trabalhador dependente, bem como a manutenção de qualquer outro tipo de vínculo contratual com a referida sociedade susceptível de gerar conflitos de interesses.

4. O Banco Central, por sua iniciativa ou sob proposta fundamentada da(s) entidade(s) detentora(s) do capital social, pode deliberar a exoneração de um ou mais membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Artigo 11.º **Remuneração**

1. A remuneração dos membros do órgão de administração e de fiscalização do banco de transição é autorizada pelo Banco Central sob proposta da Assembleia Geral.

2. A remuneração de que trata o número anterior constitui encargo do próprio banco de transição.

CAPÍTULO V SELECÇÃO E AVALIAÇÃO DOS ACTIVOS, PASSIVOS, ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E ACTIVOS SOB GESTÃO

Artigo 12.º **Seleção do Património a Transferir**

1. Deve constar de deliberação do Banco Central uma descrição de todos os activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão que são objecto de transferência da instituição originária para o banco de transição.

2. A selecção de todos os activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão

previstos no número anterior deve obedecer ao critério previamente estabelecido pelo Banco Central, podendo, em função da situação em causa, ser estabelecido para cada depositante um limite máximo de valores a serem transferidos para o banco de transição.

3. Não podem ser transferidas para o banco de transição quaisquer obrigações contraídas pela instituição originária relativamente:

- a) Aos accionistas, cuja participação no momento da transferência seja igual ou superior a 2% do capital social, as pessoas ou entidades que nos quatro anos anteriores à transferência tenham tido participação igual ou superior a 2% do capital social, salvo se for demonstrado que, de forma directa ou indirecta inequivocamente, não estiveram na origem das dificuldades financeiras da instituição, nem contribuíram para o agravamento de tal situação;
- b) Os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização, os directores, os auditores, revisores oficiais de contas, empresas de auditoria ou sociedades de revisores oficiais de contas ou as pessoas com estatuto semelhante em outras empresas que se encontrem em relação de controlo ou de grupo com a instituição;
- c) As pessoas ou entidades que tenham sido accionistas, exercido as funções ou prestado os serviços referidos na alínea anterior nos quatro anos anteriores à criação do banco de transição, e cuja acção ou omissão tenha estado na origem das dificuldades financeiras da instituição bancária ou tenha contribuído para o agravamento de tal situação;
- d) Aos cônjuges, parentes ou afins até terceiro grau ou terceiros que actuem por conta das pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores;
- e) Aos responsáveis por factos relacionados com a instituição originária, ou que deles tenham tirado benefício, directamente ou por interposta pessoa, e que estejam na origem das dificuldades financeiras ou tenham contribuído, por acção ou omissão no âmbito das suas responsabilidades, para

o agravamento de tal situação, no entender do Banco Central.

4. Não podem ainda ser transmitidos para o banco de transição os elementos constitutivos dos fundos próprios da instituição originária nos termos da norma sobre a qualificação dos fundos próprios em vigor.

5. A deliberação referida no n.º 1 determina, sem prejuízo de posterior correcção com base na avaliação independente a que se refere o artigo seguinte, o valor provisório de transferência dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão.

6. A deliberação valoriza os activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão com base no respectivo valor contabilístico na instituição originária, a menos que existam comprovadas razões para que desde logo, sejam objecto de ajustamentos baseados em critérios de prudência, tendo em conta estimativas de imparidades em tempo oportuno.

7. O órgão de administração organiza as demonstrações financeiras iniciais, com base no valor provisório de transferência determinado nos termos dos números anteriores.

Artigo 13.º

Avaliação por Entidade Independente

1. No mais curto espaço de tempo após a transferência dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão para o banco de transição, o Banco Central pode designar uma entidade independente para proceder à sua avaliação, a expensas da instituição originária.

2. Os detentores do capital social podem adiantar, se necessário, os meios financeiros para o pagamento da avaliação referida no número anterior, os quais serão posteriormente reembolsados pela instituição originária.

3. A entidade independente a designar pelo Banco Central deve possuir conhecimento e experiência comprovados na avaliação de activos financeiros e não pode ter prestado quaisquer serviços à instituição originária nos três anos anteriores à deliberação do Banco Central de constituição do banco de transição.

4. O disposto no número anterior não é aplicável aos serviços prestados pelas entidades independentes por expressa determinação do Banco Central.

5. A avaliação por entidade independente deve utilizar uma metodologia de valorização baseada em condições de mercado e, subsidiariamente, no justo valor.

6. Para os efeitos exclusivos do disposto no n.º 1 do artigo 13.º da Lei 6/2015, a avaliação é complementada por uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores, de acordo com a ordem de prioridade estabelecida na lei, num cenário de liquidação da instituição originária, reportada ao momento da aplicação da medida de resolução.

7.– A avaliação realizada nos termos do presente artigo é transmitida pelo Banco Central ao banco de transição, aos detentores do capital social e à instituição originária.

Artigo 14.º

Transferências para a Instituição Originária

1. Após a transferência prevista no n.º 1 do artigo 12.º da presente NAP, o Banco Central pode, a todo o tempo:

- a) Transferir outros activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão da instituição originária para o banco de transição;
- b) Transferir activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão do banco de transição para a instituição originária.
- c) Transferir activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão do banco de transição para um terceiro, incluindo uma entidade de gestão de activos.

2. Para efeitos do disposto número anterior do presente artigo, o banco de transição, sempre que considere existirem fundadas razões, deve propor ao Banco Central que determine a transferência de activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão para a instituição originária, quando:

- a) Se verifique que foram incorporados no banco de transição passivos ou outros elementos patrimoniais ou extrapatrimoniais que devam ser incluídos nas categorias previstas nos números 3 e 4 do artigo 12.º da presente NAP;
- b) Haja expressa previsão desta possibilidade no instrumento de transferência original.

CAPÍTULO VI APOIO FINANCEIRO AOS DETENTORES DO CAPITAL SOCIAL

Artigo 15.º

Apoio Financeiro aos Detentores do Capital Social

1. O Banco Central determina a natureza e o montante do apoio financeiro a conceder aos detentores do capital social, caso seja necessário, para o desenvolvimento da actividade do banco de transição, nomeadamente através da concessão de empréstimos para qualquer finalidade, da disponibilização dos fundos considerados necessários para a realização de operações de aumento do capital do banco de transição ou da prestação de garantias.

2. Os montantes a devolver aos detentores nos termos do n.º 3 do artigo 20.º da presente norma incluem, além do valor nominal do apoio financeiro concedido, uma remuneração correspondente aos custos de financiamento suportados pelos mesmos, adicionada de uma parcela destinada a cobrir os custos administrativos e operacionais daquele apoio, a definir pelo Banco Central.

3. Se o apoio financeiro concedido pelos detentores do capital social não envolver custos de financiamento, a remuneração a auferir é determinada com base no custo de oportunidade dos recursos aplicados naquele apoio, adicionado de uma parcela destinada a cobrir custos administrativos e operacionais, a definir pelo Banco Central.

CAPÍTULO VII PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA INSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA

Artigo 16.º

Serviços a Prestar

1. No momento da sua constituição, o banco de transição informa à instituição originária os serviços que esta deve continuar a prestar, sem qualquer interrupção, para efeitos do regular desenvolvimento da actividade transferida.

2. Os serviços previstos no número anterior devem ser prestados pela instituição originária independentemente da existência de acordo prévio quanto à forma de pagamento.

3. O banco de transição, tendo em conta a evolução da sua actividade, pode alterar o âmbito e as condições dos serviços a prestar pela instituição originária.

4. O disposto nos números anteriores não obsta a que, para efeitos do exercício da sua actividade, o banco de transição possa recrutar colaboradores ou recorrer à contratação de serviços externos.

CAPÍTULO VIII FUNCIONAMENTO DO BANCO DE TRANSIÇÃO

Artigo 17.º

Princípios Orientadores da Actividade

1. O banco de transição assegura a continuidade da prestação de serviços financeiros inerentes à actividade transferida, bem como a administração dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão recebidos nos termos dos números 1 e 2 do artigo 3.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da presente NAP, com vista à valorização do negócio desenvolvido, procurando proceder à sua alienação, logo que as circunstâncias o aconselhem, em termos que maximizem o valor do património em causa.

2. O banco de transição rege a sua actividade com subordinação aos princípios da eficiência na gestão dos custos e da limitação de riscos, de acordo com as orientações definidas pelo Banco Central.

3. Na alienação de elementos patrimoniais, o banco de transição orienta-se por princípios de

transparência, de não discriminação entre os potenciais adquirentes e de maximização dos proveitos resultantes da venda.

Artigo 18.º

Competências do Órgão de Administração

Além do exercício dos poderes normais de gestão, cabe em especial ao órgão de administração:

- a) Preparar e apresentar planos de actividades, com periodicidade semestral, a submeter ao Banco Central e aos detentores do capital social.
- b) Pautar a sua actuação pelo objectivo de maximizar o valor dos activos recebidos, com vista a potenciar a sua alienação em condições favoráveis;
- c) Dinamizar a actividade operacional em termos que permitam preservar o valor do negócio;
- d) Dar cumprimento às orientações e recomendações transmitidas pelo Banco Central, ao abrigo das respectivas competências legais.

Artigo 19.º

Apresentação Relatório Periódico

1. Sem prejuízo de outros deveres legais de informação ao Banco Central, no acto de deliberação previsto no artigo 4.º da presente NAP, devem ser definidos os requisitos mínimos dos relatórios periódicos a apresentar pelo Conselho de Administração do banco de transição ao Banco Central.

2. Os relatórios periódicos devem conter, necessariamente, informações sobre:

- a) A evolução dos elementos patrimoniais e extrapatrimoniais do banco de transição;
- b) As perspectivas de alienação do património do banco de transição;
- c) Os factores adversos que possam afectar o exercício da actividade do banco de transição.

3. A todo o momento, o Banco Central pode determinar que os relatórios periódicos a apresentar pelo Conselho de Administração do banco de transição contenham informações adicionais que se mostrem pertinentes.

4. O Conselho de Administração do banco de transição pode igualmente incluir nos relatórios periódicos outras informações que considere convenientes, tendo em conta a evolução da sua actividade.

5. O Conselho Fiscal ou outras entidades equiparadas ao banco de transição devem apresentar um relatório da sua actividade aos detentores do capital social e ao Banco Central, com a periodicidade definida na deliberação prevista no artigo 4.º da presente NAP, contendo a sua apreciação relativamente à condução dos negócios sociais, tendo em conta os princípios de actuação e os objectivos estratégicos da instituição.

CAPÍTULO IX ALIENAÇÃO DO PATRIMÓNIO DO BANCO DE TRANSIÇÃO

Artigo 20.º

Alienação do Património

1. O Banco Central, ao considerar reunidas as condições necessárias para alienar, parcial ou totalmente, as acções representativas do banco de transição, ou os activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão que integrem o património deste, pode, por iniciativa própria ou sob proposta da administração do banco de transição, assegurando a transparência do processo e o tratamento equitativo dos interessados, promover a sua alienação através dos meios que forem considerados os mais adequados tendo em conta as condições de mercado existentes na altura.

2. A alienação de que trata o número anterior, bem como a sua modalidade e condições, depende da autorização do Banco Central.

3. O produto da alienação deve ser, prioritariamente, afecto, em termos proporcionais, à devolução aos detentores do capital de todos os montantes disponibilizados nos termos da presente NAP.

4. Após a devolução dos montantes previstos no número anterior, o eventual remanescente do

produto da alienação deve ser distribuído da seguinte forma:

- a) Oitenta por cento (80%) aos detentores do capital social do banco de transição;
- b) Vinte por cento (20%) à instituição originária ou à sua massa insolvente, caso aquela tenha entrado em liquidação.

5. No caso de alienação da totalidade das acções representativas do respectivo capital social, a nova instituição mantém a sua existência cessando a aplicação do regime aplicável aos bancos de transição.

6. Caso não seja possível alienar a totalidade dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão transferidos para o banco de transição, o Banco Central pode decidir pela sua liquidação, seguindo-se os termos aplicáveis à liquidação extrajudicial de instituições bancárias.

Artigo 21.º

Alienação de Certos Elementos Patrimoniais

1. O Conselho de Administração do banco de transição, no âmbito dos seus poderes de gestão, pode propor ao Banco Central a alienação de certos elementos patrimoniais, tendo em conta as circunstâncias de mercado.

2. Consideram-se excluídos do âmbito dos poderes de gestão do Conselho de Administração os actos de alienação que:

- a) Incidam sobre mais de 5% do valor do activo inicial do banco de transição;
- b) Relativamente a um único adquirente, numa só transacção, ou em transacções sucessivas ocorridas ao longo do período de um ano, perfaçam a percentagem referida na alínea anterior.

3. Para efeitos da alínea b) do número anterior, são igualmente consideradas como único adquirente as entidades que se encontrem em relação de controlo ou de grupo ou pessoas ligadas nos termos da legislação vigente.

4. Para efeitos do n.º 1 do artigo 20.º da presente NAP, compete ao Conselho de Administração do banco de transição informar o Banco Central quanto

à verificação das condições necessárias para alienar parcial ou totalmente o património.

5. Reunidas as condições referidas no número anterior, o Banco Central por sua iniciativa ou sob proposta do Conselho de Administração do banco de transição, pode convidar, com base numa prévia selecção, as instituições autorizadas para o exercício da actividade em causa, tendo em consideração as finalidades previstas no artigo 12.º da Lei sobre Medidas Especiais de Saneamento, Resolução e Liquidação das Instituições Bancárias, a apresentarem propostas de aquisição.

6. No caso previsto no número anterior, o Banco Central determina qual o adquirente seleccionado, por sua iniciativa ou sob proposta do Conselho de Administração do banco de transição.

Artigo 22.º

Modalidades de Alienação de Elementos Patrimoniais

1. Na alienação dos elementos patrimoniais do banco de transição, e sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são permitidos todos os modos de transmissão de patrimónios admitidos na legislação em vigor, nomeadamente:

- a) A alienação da totalidade dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão;
- b) A alienação de conjuntos homogéneos de créditos, seleccionados em função da sua natureza, prazo, taxa de juro, situação de cumprimento, tipo de garantias e de outros elementos para o efeito atendíveis;
- c) A alienação, isolada ou agrupada, de outros activos.

2. As transacções mencionadas no número anterior podem ser feitas com ou sem inserção nos respectivos contratos de cláusulas que prevejam o retrocesso de parte dos elementos patrimoniais alienados, de acordo com determinados critérios e dentro de um prazo estipulado pelas partes (“put-back option”).

3. As transacções acima mencionadas podem ainda prever a possibilidade de uma repartição entre alienante e adquirente das perdas ou ganhos incorridos na recuperação dos activos (acordo de

“loss-sharing”), caso se considere ser essa a solução mais favorável aos interesses em causa na concretização da medida de resolução.

Artigo 23.º

Alienação da Totalidade do Capital Social

1. A alienação do capital social do banco de transição apenas é permitida na sua totalidade e exclusivamente a entidades que se encontrem habilitadas para o exercício de actividade bancária, ou que tenham requerido a respectiva autorização.

2. O disposto na parte final do número anterior não prejudica a alienação, sob condição suspensiva, ou na modalidade de contrato-promessa, a entidades que tenham requerido ao Banco Central a autorização para o exercício da actividade em causa.

3. Com a alienação do capital social, cessa imediatamente a aplicação do regime constante da presente NAP.

Artigo 24.º

Cessação da Actividade do Banco de Transição

O Banco Central determina a cessação da actividade do banco de transição nos seguintes casos:

- a) Com a alienação a terceiro da totalidade dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão detidos pelo banco de transição, dando lugar à sua dissolução;
- b) Com a alienação da totalidade do capital social;
- c) Com a fusão do banco de transição com outra instituição bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central;
- d) Pelo decurso do prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 2.º da presente NAP, entrando em liquidação;
- e) Quando entenda que, tendo sido alienada a maior parte dos activos e passivos transferidos para o banco de transição, não se justifique a sua manutenção, o Banco Central pode determinar que o mesmo entre

em liquidação nos termos do n.º 6 do artigo 20.º da presente NAP.

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 25.º

Revogação

É revogada a NAP 04/2016, de 22 de Fevereiro.

Artigo 26.º

Entrada em Vigor

A presente NAP entra imediatamente em vigor após a sua publicação.

Banco Central de S. Tomé e Príncipe, 07 de Julho de 2017.

Vistos _____	Dados de Revogação:
------------------------	----------------------------

**Normas de Aplicação Permanente – NAP n.º
13/2017**

Banco Central de S. T. P.	NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			SIF 01	
Proponentes (s)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	N.º DOC	FL 1/4
CA	07/07/2017	07/07/2017	13/2017	

Assunto: Regras de definição e controlo de grupo financeiro.

A recente evolução dos mercados financeiros tem conduzido à criação de grupos que fornecem serviços e produtos em diferentes sectores, denominados «grupos financeiros» e caso as instituições bancárias que pertencem a estes grupos forem confrontadas com dificuldades financeiras, estas podem desestabilizar seriamente o sistema financeiro e afectar os depositantes.

No ordenamento jurídico interno não existia qualquer regulamentação prudencial que permitisse a supervisão, ao nível do conglomerado, das entidades nele integradas designadamente quanto a solvabilidade, concentração de riscos, operações intra-grupo, processos internos de gestão de riscos e aptidão e idoneidade dos dirigentes.

Considerando que o número 5 do artigo 5.º da Lei n 6/2015 - Medidas Especiais de Saneamento, Resolução e Liquidação de Instituições Bancárias, de 30 de Dezembro prevê que a instituição sede de um grupo sujeito à supervisão consolidada deve submeter ao Banco Central um plano de recuperação e um plano de resolução, tendo como referência todas as entidades integradas no âmbito de supervisão em base consolidada;

Considerando ainda que o conceito de pessoas ligadas, que está relacionada ao controlo, pressupõe que o Banco Central deve definir por regulamento, as regras de exercício de uma influência significativa sobre a gestão, operações ou políticas da instituição nos termos do ponto iii) da alínea c) do artigo 2.º da referida Lei;

Nestes termos, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea e) do item 2, do art. 8.º da sua Lei Orgânica conjugadas com número 2.º do

artigo 38.º e da Lei n 6/2015 - Medidas Especiais de Saneamento, Resolução e Liquidação de Instituições Bancárias, o Banco Central de S. Tomé e Príncipe determina:

Artigo 1.º

Objecto

A presente NAP fixa as regras de definição e controlo de grupo financeiro, nos termos do número 5 do artigo 5.º da Lei n.º 06/2015, Medidas Especiais de Saneamento, Resolução e Liquidação de Instituições Bancárias.

Artigo 2.º

Âmbito

1. A presente norma destina-se às instituições bancárias abrangidas pela a Lei n.º 06/2015, ainda que constituídas em inobservância das formalidades legais exigidas pelo Banco Central.

2. A presente norma é igualmente aplicável as instituições financeiras sistemicamente importantes, estendendo-se a empresas holding de uma instituição; entidades não reguladas de um grupo financeiro ou conglomerado que sejam significativas para o negócio do grupo ou conglomerado; filiais de bancos estrangeiros.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos da presente Norma considera-se pessoas ligadas:

- a) as sociedades que exerçam o controlo de gestão na instituição financeira, bem como seus sócios principais e administradores;

- b) as sociedades controladas pelo banco ou sócios principais e administradores destas.

Artigo 4.º

Da definição de grupo financeiro

1. O grupo financeiro é aquele ao qual pertence uma instituição bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central e é composto pelas entidades:

- a) Sobre as quais a instituição detenha controlo directo ou indirecto, localizadas no país ou no exterior;
- b) Que controlem a instituição bancária, directa ou indirectamente, localizadas no país.

2. As entidades de que trata o número anterior incluem:

- a) Instituições financeiras;
- b) Sociedades que realizem aquisição de operações de crédito, inclusive imobiliário, ou de direitos creditícios, como as seguradoras e sociedades de objecto exclusivo;
- c) Outras pessoas jurídicas sediadas no país que tenham por objecto social exclusivo a participação societária nas entidades mencionadas nas alíneas a) e b).

3. O controlo previsto no número 1 é também qualificado pela administração ou direcção ou pela actuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial.

4. A supervisão em bases consolidadas deve levar em consideração todas as entidades pertencentes a um grupo financeiro ou conglomerado.

Artigo 5.º

Da definição do controlo em uma instituição bancária ou grupo financeiro

1. A existência de controlo sobre uma instituição bancária ou grupo financeiro é caracterizada por:

- a) Participação, directa ou indirecta, ou actuação através de uma ou mais pessoas, igual ou superior a 10% do capital social de uma instituição ou do direito de voto que deriva da participação accionista;
- b) Prerrogativa para eleger a maioria dos administradores da instituição;
- c) Exercício de influência significativa sobre a gestão, as operações ou as políticas de uma instituição.

Artigo 6.º

Pressupostos

O disposto na Lei n.º 6/2015 e na regulamentação emitida pelo Banco Central no que diz respeito à referida lei aplica-se:

- a) Em bases consolidadas, quando a instituição bancária pertencer a um grupo financeiro ou conglomerado;
- b) Entidades não reguladas pelo Banco Central que façam parte de grupo ao qual pertence uma instituição bancária e que sejam significativas para o negócio do grupo financeiro ou conglomerado.

Artigo 7.º

Interpretação

As dúvidas ou omissões que possam resultar da aplicação da presente norma serão resolvidas pelo Banco Central de S. Tomé e Príncipe.

Artigo 8.º

Vigência

A presente NAP entra imediatamente em vigor após a sua publicação.

Banco Central de S. Tomé e Príncipe, 07 de Julho de 2017.

Vistos _____	Dados de Revogação:
------------------------	----------------------------



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.